



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre o programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC para quitação integral de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legal de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor(es) sob qualquer ou quaisquer título (s).

§ 1º - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2020, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§ 2º - O débito consolidado na forma do § 1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago à vista ou da seguinte forma:

- a) Em pagamento único, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2020**, atualizado monetariamente, desde que realizada até o dia 23 de dezembro de 2021;
- b) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2020**, atualizado monetariamente, cujo valor monetário não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que realizada até o dia 23 de dezembro de 2021.

§ 3º – Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas e despesas processuais em se tratando de débito(s) objeto de cobrança judicial, bem como, a



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

homologação do acordo está condicionada a entrega no setor de execução fiscal do Município do comprovante de recolhimento.

§ 4º - Em janeiro de cada ano o saldo devedor do parcelamento será atualizado pelo índice IPCA acumulado.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica, decorrentes(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

§ 1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s).

§ 2º - A anistia de multas e juros de mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - Os pagamentos poderão ser efetuados em qualquer banco conveniado.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo o contribuinte quitar as parcelas inadimplentes na forma a que refere as alíneas do § 2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

§ 1º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Valorização ao Bom Contribuinte implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos;

a) Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução.

b) No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento na legislação vigente.

c) Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

§ 2º - O parcelamento da dívida, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipuladas no termo do acordo, bem como confissão de dívida;

§ 3º - O atendimento poderá ser de forma individual e com agendamento prévio (via telefone: (12) 3607-0100 ou WhatsApp: (12) 99241-1315; 99120-1335; 99216-4932 e 99231-1222.

§ 4º - Em caso de parcelamento, para participar do Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, o contribuinte deverá assinar o termo de confissão de dívida;

§ 5º - O parcelamento do débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios.

a) Na existência de mais de um processo de execução fiscal os débitos poderão ser reunidos em um único acordo, devendo pagar as custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios de cada processo.

§6º - A suspensão ou extinção da Execução Fiscal fica condicionada ao recolhimento das custas e despesas processuais em se tratando de débito(s) objeto de cobrança judicial e a entrega no setor de execução fiscal do Município do comprovante de recolhimento.

ARTIGO 6º - O(s) pagamento(s) previsto(s) na presente Lei deverá(ão) ser firmado(s), pelo próprio contribuinte-devedor ou por procurador devidamente constituído e com poderes para tanto ou por possuidor ou mero detentor, sobre o valor total ou parcial do(s) débito(s) apurado(s) elaborando-se o(s) respectivo(s) termo de Acordo contendo os valores individualizados.

§ 1º - O possuidor poderá provar sua condição para firmar o acordo através de conta de consumo dos últimos 90 (noventa) dias;

§ 2º - No ato em que firmar o acordo, o signatário deverá apresentar cópia e original dos documentos pessoais e, se necessário, das contas de consumo e/ou procuração, ficando retida a cópia do documento pessoal e/ou conta de consumo e a procuração original, devendo ser acostada(s) ao termo de acordo;

§ 3º - O fato de ter firmado o presente acordo não gera o reconhecimento da posse ou propriedade pela Prefeitura.

ARTIGO 7º - O ingresso no Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa todos os débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 16 de março de 2021.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 16 de março de 2021.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços de Secretaria

